



Processo nº
Interessado
Assunto

27.601-4/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Aprova os componentes de controles internos em nível de entidade dos entes fiscalizados pelo TCEMT, define a responsabilidade pela implementação, efetivação e avaliação dos controles internos, bem como os critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação visando garantir a existência, a adequação e a efetividade destes controles

Relator Nato

Conselheiro Presidente DOMINGOS NETO

Sessão de Julgamento

6-11-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2018 – TP

Aprova os componentes de controles internos em nível de entidade dos entes fiscalizados pelo TCEMT, define a responsabilidade pela implementação, efetivação e avaliação dos controles internos, bem como os critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação visando garantir a existência, a adequação e a efetividade destes controles.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 30, inciso VI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

Considerando a obrigatoriedade da implantação e do funcionamento dos sistemas de controle interno na Administração Pública, decorrente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, dos artigos 75 a 80 da Lei nº 4.320/1964 e dos artigos 7º a 10 da Lei Complementar nº 269/2007;

Considerando a importância dos controles internos administrativos para a boa gestão dos recursos públicos e o exercício da missão institucional do controle externo;

Considerando a aprovação do Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2007;

Considerando a meta de “Garantir que 100% dos fiscalizados atendam a, no mínimo, 70% dos requisitos de maturidade do sistema de controle interno em nível de entidade e em, pelo menos, 5 atividades relevantes, até dezembro de 2021”, constante do



Objetivo 4 do Plano Estratégico de Longo Prazo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para o período 2016-2021, aprovado pela Resolução Normativa nº 33/2015;

Considerando que o modelo de estrutura integrada de controle interno publicado pelo COSO (*Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*) foi adotado como referência aos fiscalizados, nos termos da Resolução Normativa nº 26/2014, que alterou a Resolução Normativa nº 33/2012;

Considerando que compete as Unidades de Controle Interno (UCIs) dos entes fiscalizados elaborar, aprovar, modificar e executar o seu respectivo Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), nos termos da Resolução Normativa nº 26/2014;

Considerando o compromisso do TCE-MT com o desenvolvimento e oferecimento de metodologias e de capacitação dos controladores/auditores internos para a execução de auditorias de avaliação de controles internos administrativos, nos termos da Resolução Normativa nº 26/2014; e,

Considerando que o TCE-MT ofereceu oportunidade de capacitação em auditoria de “Avaliação de Controles Internos em Nível de Entidade” aos servidores das UCIs dos municípios mato-grossenses.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os componentes do modelo COSO como padrão para os controles internos aplicáveis ao nível de entidade dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, os quais definem os respectivos objetivos, riscos e controles internos (Anexo Único).

Parágrafo único. Os componentes de controles internos definem o rol mínimo de controles internos em nível de entidade, cabendo aos gestores dos entes implementar, além destes, outros controles julgados oportunos e convenientes.

Art. 2º Compete aos gestores dos entes implementar e garantir a efetividade, de forma contínua e permanente, dos controles internos definidos por meio dos componentes de controle, visando o gerenciamento dos riscos.

Art. 3º Compete ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) da entidade avaliar a existência, a adequação e a efetividade dos controles internos definidos pelos componentes do modelo COSO.



Art. 4º Quando requisitado pelo TCE-MT ou por iniciativa própria, o responsável pela UCI deverá incluir no Plano Anual de Auditoria (PAAI) a auditoria de avaliação controles em nível de entidade.

§ 1º A avaliação dos controles internos em nível de entidade deverá ter como referência a metodologia adotada pelo TCEMT.

§ 2º As inconformidades nos controles internos constatadas pela UCI deverão ser apontadas e evidenciadas em relatório de auditoria específico, no qual deverão ser apresentadas as recomendações para a gestão saná-las.

§ 3º O relatório de auditoria de avaliação em nível de entidade deverá ser encaminhado ao TCE-MT na carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de sua conclusão dos procedimentos de auditoria de avaliação de controles internos (Tabela Interna TIPO_DOCUMENTO_DIVERSO, código 105).

Art. 5º Com base no relatório de auditoria de avaliação em nível de entidade elaborado pela UCI, os gestores dos entes deverão elaborar um Plano de Ação visando garantir a efetividade dos controles internos definidos pelos componentes do modelo COSO.

§ 1º O Plano de Ação deverá ser elaborado em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do relatório de auditoria citado no *caput* e encaminhado ao TCEMT na respectiva carga mensal do Sistema APLIC (Tabela Interna TIPO_DOCUMENTO _DIVERSO, código 129).

§ 2º No Plano de Ação, deverão ser apresentados os controles internos a serem efetivados, as ações a serem executadas, os responsáveis, o prazo previsto para o início e o término e a situação (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada) de cada ação.

§ 3º A UCI deverá monitorar a execução do Plano de Ação e analisar as providências adotadas pela gestão em um relatório específico de monitoramento do Plano de Ação, a ser encaminhado periodicamente nos termos do art. 2º, § 1º, I e II, da Resolução Normativa 33/2012 (Tabela Interna TIPO_DOCUMENTO_DIVERSO, código 130).

Art. 6º A responsabilização em face das deficiências detectadas nos controles internos em nível de entidade deve ser atribuída à autoridade máxima do órgão ou entidade e, quando cabível, a outros membros da alta administração, observando-se as competências destes agentes públicos.



Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Participaram da deliberação os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 6 de novembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO – Relator Nato
Presidente

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

(*) O anexo mencionado nesta Resolução Normativa poderá ser encontrado no site www.tce.mt.gov.br, no campo Legislação-Legislação do TCE-Resoluções Normativas.